



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2014

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para regular as atividades de observadores de atletas e as atividades-teste de recrutamento de atletas em formação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27-C da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“**Art. 27-C.**

.....

Parágrafo único. São considerados como únicos representantes legais dos atletas em formação menores de dezoito anos os pais, ou um deles na falta do outro, admitindo-se outro representante legal apenas no caso de o atleta ter capacidade de praticar todos os atos da vida civil, conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. É considerado observador de atletas qualquer pessoa física, devidamente cadastrada na entidade nacional de administração do desporto como tal, que:

I – auxilie entidades de prática desportiva profissional ou formadora de atleta a recrutar atletas em formação com idade a partir de catorze anos;

II – promova, por recursos próprios ou de entidades de prática desportiva profissional ou formadora de atletas, atividades-teste para recrutamento de atletas em formação, devidamente comunicadas no prazo mínimo de 30 dias de antecedência à entidade regional de prática do desporto.

§ 1º O observador de atleta não tem direito contratual preferencial sobre este, sendo nulo todo contrato estabelecido entre ele e o atleta em formação ou o representante legal deste, observados os ditames do parágrafo único do art. 27-C desta Lei.

§ 2º São obrigações do observador de atleta ou da entidade desportiva profissional ou formadora de atleta que promover atividades-teste para recrutamento de atletas:

I – Assegurar que a inscrição de atleta menor de dezoito anos seja autorizada por meio de documento escrito, assinado e com firma reconhecida dos representantes legais definidos no parágrafo único do art. 27-C desta Lei.

II – Exigir apresentação de atestado médico de capacidade física do atleta inscrito para participar da atividade-teste;

II – Não cobrar taxas ou outros pagamentos, a qualquer título, de atletas em formação ou de seus representantes legais;

III – Somente fazer a divulgação da atividade-teste por qualquer meio após a comunicação à entidade regional de administração do desporto;

IV – Providenciar a presença de médico para o atendimento dos atletas participantes durante toda a atividade-teste;

V – Fornecer alimentação e água aos atletas inscritos durante a realização de atividades-teste com duração de mais de quatro horas.

§ 3º Nos casos em que a participação na atividade-teste exigir deslocamento para outra cidade, o atleta será acompanhado por um representante legal.

§ 4º Toda pessoa física que exercer atividade atribuída a observador, conforme o *caput* deste artigo, ou promover atividades-teste não observando os ditames dos §§ 2º e 3º, incorre nas penalidades criminais e civis previstas, ficando ainda proibido de exercer a atividade de observador de atleta pelo período de cinco anos.

§ 5º As entidades de prática desportiva que não observarem os ditames dos §§ 2º e 3º deste artigo poderão sofrer as sanções previstas no art. 48 desta Lei.”

Art. 3º O art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 29-B, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As entidades nacionais e regionais de administração de desporto e de prática desportiva terão 180 dias a partir da entrada em vigor desta Lei para se adequar às determinações previstas em seu art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de dar maior transparência a uma atividade profissional de prática corrente no Brasil, mas que, por não ter regras definidas, é alvo de pessoas desonestas, os chamados “olheiros” ou “recrutadores”, cujo nome oficial é “observador de atletas em formação”.

A ideia é dar garantias aos atletas do futebol, em especial, assegurar-lhes que as “peneiras” de que participe com o objetivo de realizar seu sonho de ser um atleta de renome nacional, sejam feitas de forma regrada e por pessoas devidamente cadastradas. Também queremos garantir que os menores de 18 anos tenham segurança, e para isso exigimos aprovação de seus representantes legais, sejam pais, sejam tutores.

De início, acrescentamos parágrafo único ao atual art. 27-C da Lei Pelé, que trata da nulidade de contratos, explicitando as pessoas que podem ser representantes legais dos menores, consoante o Código Civil brasileiro.

Para tratar dos observadores de atletas em formação e das atividades-teste para recrutamento desses atletas, as chamadas “peneiras”, acrescentamos o art. 29-B à norma geral do desporto.

Nesse dispositivo, especificamos que a atividade de observador é exclusiva de pessoa física cadastrada na entidade nacional de administração do desporto e o que podem realizar. Também determinamos que esse profissional do esporte não tem nenhum direito contratual preferencial sobre o atleta em formação, e que são nulos contratos feitos entre o “olheiro” e o atleta em formação ou seu representante legal.

Ainda no art. 29-B, especificamos obrigações a serem cumpridas tanto pelo observador ao realizar atividades-testes, assim como a necessidade do acompanhamento de um representante legal no caso de a “peneira” exigir deslocamento de sua cidade para outra.

Por fim, definimos que o descumprimento das regras estabelecidas leva o observador a responder civil e criminalmente, além de lhe proibir o exercício da atividade por cinco anos. Estando ele ligado a clube ou, caso a atividade-teste seja realizada por clube, o descumprimento das exigências trazidas no dispositivo implicam a possibilidade das sanções já estabelecidas no art. 48 da Lei Pelé.

Como o artigo acrescido é específico para o futebol, podendo ser estendido a outras modalidades, fazemos a alterações no art. 94 da suprarreferida lei.

Para que haja um tempo de adequação às determinações trazidas no art. 2º da proposição, prevemos, por parte das entidades nacionais e regionais de administração

de desporto e de prática desportiva, 180 dias a partir da entrada em vigor da lei em que este PLS se transformar.

Pela relevância da matéria, que traz mais transparência ao desporto nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - resultem vínculo desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo

rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - duração do contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7o e 8o, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1o deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em

até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 \)](#)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

Art. 37. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco)

anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. O disposto n^{os} arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n^o § 1^o do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. [\(Redação dada pela Lei n^o 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei n^o 9.981, de 2000\)](#)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. [\(Incluído pela Lei n^o 9.981, de 2000\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 5^o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014